

A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO

Thaysa Bambil Vieira (UEMS); Fernando Machado de Souza (UNIPAR)

Introdução: As notícias sobre as investigações da operação Lava Jato acerca dos esquemas de corrupção que envolvem a Petrobrás (maior empresa estatal do Brasil), tem colocado em evidência a delação premiada em conjunto com as divergências em relação à sua utilização. Uma rejeição por parte de alguns doutrinadores que contraria um instituto presente na legislação de diversos países, dos quais influenciaram a criação e aperfeiçoam o direito brasileiro.

Objetivo: Analisar e compreender o instituto da delação premiada a partir de conceitos e sua aplicação, comparando com o aproveitamento em outros países.

Desenvolvimento: A delação premiada é um instrumento utilizado por parte do Estado na persecução criminal. Devido a grande repercussão na mídia brasileira, nota-se principalmente quanto seu emprego para combater as organizações criminosas, as quais possuem uma complexa rede de organização e operação que dificulta as investigações e obtenção de provas relevantes através do sistema convencional de investigação. Guilherme de Souza Nucci (1997, pg. 208) diz que a delação premiada ocorre “quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso do qual esta sendo acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa referente à mesma imputação”. Desta maneira, o delator que apresentar denúncias que possam ser enquadradas em uma narração completa que revele sua veracidade, e não uma mera afirmação, passa a obter o favor premial da redução da pena ou até mesmo perdão judicial. No direito Italiano, por exemplo, o denominado *pentitismo* (colaboradores da justiça) permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, que possibilitou a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de colaboradores da justiça), ou seja, permitiu que houvesse um grande avanço para futuras investigações que envolvessem casos complexos como os do crime organizado. Um dos mais emblemáticos casos de delação que envolveu a máfia foi na “operação mãos limpas”, onde o mafioso Tommaso Buscetta não queria prêmios pelas delações mas apenas proteção pessoal e de seus familiares. As confissões resultaram na abertura do chamado maxiprocesso criminal que resultou em 19 condenações a prisão perpétua e, somada as outras sanções, 2.665 anos de cárcere. A colaboração premiada, na Itália, produziu bons resultados, com a diminuição das atividades da Máfia, notadamente na operação mãos limpas. No entanto, esse instituto gera controvérsias e possui críticas atribuídas à inconstitucionalidade, à ética e principalmente à falência do Estado. As questões em destaque são sobre a validade da prova obtida, a questão ética e moral evolvida na delação premiada em especial quando ‘presenteada’, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da proporcionalidade da pena. Aqueles que questionam a validade da prova referem-se a tal instrumento como “meia-verdade”, pois o delator pode deixar de fora fatos e, principalmente pessoas que não o interessa delatar. As questões de ética e moral levantam o fato de que o que motiva o delator é o desespero e/ou a simples intenção de beneficiar-se, e a aplicação do favor premial desvirtua a finalidade do Direito Penal quanto proteger valores importantes para a sociedade e insere no ordenamento jurídico um elemento que estimula a traição, a desconfiança e o individualismo. Aqueles que argumentam que a delação premiada fere os princípios da dignidade da pessoa humana justificam que quando o Estado transforma o ser humano em um objeto de troca, pois a partir da colaboração proporciona benefícios que não zelam pela dignidade da pessoa humana. Sobre o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que se punirá com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

Conclusão: Diante do exposto é possível e necessário apontar a justificativa daqueles que defendem esse instituto, sendo assim, quanto à dignidade da pessoa humana: a iniciativa de delação é do agente, ou seja, não existe qualquer tipo de violência em relação ao sujeito. Quanto à proporcionalidade da pena: trata-se de uma colaboração com aquele que contribuiu significativamente com o desmantelamento de uma ação criminosa. Por sua vez, a ética deve ser vista em favor da sociedade, assim como a delação deve ser vista como um instrumento eficaz de combate ao crime antes de ser unicamente um reflexo da ineficiência do Estado. Portanto, é viável considerar a delação premiada como sendo mais uma tentativa de fornecer ao processo meios eficazes para a descoberta das falcaturas reinantes nos órgãos públicos e desmantelar as grandes organizações criminosas que assentaram raízes no meio social, e que causaram sintomas de impunidade na sociedade brasileira devido o aumento da criminalidade e desvio de condutas de agentes públicos.

Referências

COSTA, M. D.o da. **Delação Premiada**. Monografia disponível em Conteúdo Jurídico

FALCONI, Giovanni. **Il ruolo fondamentale del pentitismo** Disponível em <<http://www.antimafiaduemila.com/2007111173/giovanni-falcone/iil-ruolo-fondamentale-del-pentitismo.html>>, acesso em 20/08/2015

GIMENEZ, M. de F. **Delação premiada**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/3620/delacao-premiada>>, acesso em 22/08/2015

PEREIRA, J. B. **Direito Penal Premial: Breves apontamentos sobre Delação e Colaboração premiada**. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/41380/direito-penal-premial-breves-apontamentos-sobre-delacao-e-colaboracao-premiada>>

NUCCI, G. de S. **O valor da confissão como meio de prova**. São Paulo: Revista dos tribunais: 1997.